



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.851 - RS (2010/0036483-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PEDRO PAULO BORBA DE JESUS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. OFENSA À PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É pacífico o entendimento no âmbito deste Superior Tribunal de que a correção, de ofício, de erro material constante da sentença condenatória, em prejuízo do condenado, quando feito em recurso exclusivo da defesa, configura inadmissível *reformatio in pejus*.
2. Ordem concedida para restabelecer a pena do paciente em 2 anos e 5 meses de reclusão, tal como constante da sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 14 de fevereiro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.851 - RS (2010/0036483-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de **Pedro Paulo Borba de Jesus**, apontando como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que negou provimento à Apelação Criminal n. 70033145426, mas, de ofício, corrigiu erro material constante da sentença, tornando a reprimenda do paciente definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão, nos autos da ação penal em que restou condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, e § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que o Tribunal de origem não poderia, de ofício e em recurso exclusivo da defesa, ter corrigido erro material constante da sentença condenatória, em prejuízo do paciente, sob pena de violação do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Requer a concessão da ordem para que seja excluída da condenação do paciente o aumento de pena efetuado pelo Tribunal de Justiça estadual a título de correção de erro material.

Dispensada a solicitação de informações à autoridade tida como coatora.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 163.851 - RS (2010/0036483-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de **2 anos e 5 meses de reclusão**, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, e § 4º, da Lei n. 11.343/2006, porque, no dia 25/1/2009, trazia consigo, para consumo alheio, 36 "trouxinhas" contendo entre 10,5 e 12,5 g da substância entorpecente conhecida como "maconha", sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fl. 7).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, corrigindo-se, no entanto, de ofício, erro material constante da sentença condenatória, a fim de redimensionar a reprimenda do paciente para **2 anos e 6 meses de reclusão**, consoante a seguir descrito (fl. 34 – grifo nosso):

No tocante à minorante (§ 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06), o sentenciado sequer faria jus ao benefício, levando-se em conta a notícia de que se destinava ao tráfico em tempo integral, utilizando ele como meio de sua subsistência. No entanto, como não houve recurso ministerial neste sentido, não há como se proceder a modificação. **Alerta-se que há erro material na operação, pois, se a pena aplicada foi de 05 anos, a metade é 02 anos e 06 meses, e não 02 anos e 05 meses como constou na sentença, que deverá ser corretamente quantificada.**

Do trecho anteriormente transcrito, resta evidenciado o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, uma vez que a Corte estadual, ao corrigir erro material de cálculo na dosimetria da pena (ocorrido quando da incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006), majorou a reprimenda do acusado, agravando a sua situação, sem que houvesse recurso do Ministério Público, o que é expressamente vedado no âmbito do processo penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, é pacífico o entendimento no âmbito deste Superior Tribunal de que a correção, de ofício, de erro material constante da sentença condenatória, em prejuízo do condenado, quando feito em recurso exclusivo da defesa, configura inadmissível *reformatio in pejus*, consoante precedente a seguir colacionado:

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM PREJUÍZO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS. PRECEDENTES. [...].

1. A recente jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou entendimento no sentido de que a correção, de ofício, de erro material na sentença condenatória, em prejuízo do condenado, quando feito em recurso exclusivo da Defesa, constitui inadmissível *reformatio in pejus*, conforme ocorre na espécie.

[...]

5. Ordem concedida para restabelecer a pena de 02 anos de reclusão, tal como fixado na sentença de 1º grau e, por conseguinte, declarar a extinção da punibilidade do fato ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

(HC n. 103.460/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 8/9/2011)

No mesmo norte, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: *Se é certo que, no processo civil, erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, até ex officio, conforme preceitua o art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil, é diverso o sistema que informa o processo penal, em cujo âmbito não consta preceito idêntico nem análogo e, como princípio cardeal, vige a proibição de reformatio in pejus* (HC n. 83.545/SP, Ministro Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 3/3/2006).

Ante o exposto, **concedo** a ordem para restabelecer a pena do paciente em 2 anos e 5 meses de reclusão, tal como constante da sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0036483-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 163.851 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900003064

6520900003064

70033145426

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PEDRO PAULO BORBA DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.